



Solução de Consulta nº 227 - Cosit

Data 26 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: DESPACHANTE ADUANEIRO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO.

É vedada a atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro a quem exerce cargo, emprego ou função pública.

Inexiste previsão normativa para o pedido de licença ou de afastamento durante o período do exercício do cargo público.

A falta de comunicação da situação de impedimento sujeita o despachante aduaneiro às sanções administrativas cabíveis.

Dispositivos Legais: art. 76, III, “c”, e §2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 735, I, “j” e III, “c” do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; art. 11, §3º, VIII e art. 17 da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato a que se refere já estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 18, VII da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

A presente consulta foi apresentada na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. O consultante pessoa física afirma ser despachante

aduaneiro regularmente inscrito, tendo sido eleito vereador no município de Dionísio Cerqueira/SC, cidade onde reside e trabalha.

2. Em face da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, que estabelece requisitos e procedimentos para o exercício das profissões de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, destaca o art. 17 do referido diploma, que traz a vedação do exercício da profissão para aqueles que exerçam cargo, emprego ou função pública.

3. Ao preencher a descrição detalhada da questão, campo I do formulário da consulta, o consulente já apresenta o seu questionamento, indagando se o despachante aduaneiro em pleno exercício de sua função, poderá continuar exercendo seu mister, concomitantemente com o cargo de vereador. Logo após, enumerou os questionamentos, nestes exatos termos:

a) Sou Despachante Aduaneiro, inscrito no CPF 05617695916 e registro nº 9D-02.614 e fui eleito vereador do município de Dionísio Cerqueira/SC, cidade onde resido e trabalho como Despachante Aduaneiro. Poderei seguir exercendo minha função como Despachante Aduaneiro, durante o período em que exercerei o cargo de vereador?

b) Caso não possa exercer a função de Despachante Aduaneiro, poderei solicitar licença por período determinado e futuramente não mais exercendo a função de Vereador, poderei retomar minhas atividades como Despachante Aduaneiro?

4. É o relatório.

Fundamentos

5. O despachante aduaneiro é o profissional que atua perante a Administração Aduaneira como representante de pessoa física ou jurídica que se utiliza do despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagens de viajantes, na importação ou na exportação. Age, portanto, como mandatário do importador ou exportador.

6. Tem como base legal o art. 5º, §3º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que determinou ao Poder Executivo dispor sobre a forma de investidura na função de despachante aduaneiro, mediante ingresso como ajudante de despachante aduaneiro. Desse modo, em 9 de setembro de 1992, foi editado o Decreto nº 646, tendo este sido revogado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, que atualizou e consolidou a disciplina constante no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o Regulamento Aduaneiro (RA).

7. Já os requisitos e procedimentos para o mister estão atualmente elencados na IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011. E é a partir deste ato normativo que o interessado formula sua consulta, com base no seu art. 17, questionando sobre a possibilidade do exercício concomitante da profissão de despachante com o cargo de vereador, assim como a viabilidade de um pedido de licença enquanto perdurar o desempenho da vereança.

8. Averiguando o RA, de 2009, a disciplina consta do seu art. 810, *in verbis*:

Decreto nº 6.759, de 2009

Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º).

§ 1o A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 10. É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IN RFB nº 1.209, de 2011

Art. 17. É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou de ajudante de despachante aduaneiro.

(grifo nosso)

9. A inclusão do parágrafo 10 ao art. 810 do RA, onde consta a vedação a quem exerça cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro, poderia levar a crer-se tratar de inovação legislativa do Decreto nº 7.213, de 2010. Todavia, em uma análise histórica, constata-se que a proibição já constava do Decreto nº 646, de 1992, revogado:

Decreto nº 646, de 1992

Art. 10. É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro:

I - efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras;

II - exercer cargo público, exceto nos casos previstos em lei.

(grifo nosso)

10. Em relação ao primeiro questionamento, o fundamento legal trazido à baila é claro ao determinar a vedação da concomitância das atividades de despachante aduaneiro com o exercício de cargo público, caso do cargo eletivo.

11. Desse modo, deve a primeira pergunta ser declarada ineficaz, conforme as diretrizes legais que regem o instituto da consulta da interpretação da legislação tributária e aduaneira. São elas arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; especificamente o art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, que arrola as situações de ineficácia, sendo aplicável ao presente caso, o enquadramento da seguinte situação:

IN RFB n.º 1.396, de 2013

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

12. Sobre o segundo questionamento, trata-se do fato de não ser possível o exercício concomitante da atividade de despachante aduaneiro ou de ajudante de despachante aduaneiro, com o exercício da vereança, e a possibilidade do pedido de licença durante o período deste mandato eletivo.

13. Com efeito, o despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro são considerados intervenientes nas operações de comércio exterior. Por este motivo, devem observar uma série de obrigações e formalidades, estando sujeitos a sanções administrativas instituídas na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e elencadas no art. 735 do RA, de 2009.

14. No caso em tela, há a vedação constante do art. 76, III, “c”, *in verbis*:

Lei n.º 10.833, de 2003

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

*III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, **exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro**, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:*

(...)

*c) **exercício**, por pessoa credenciada ou habilitada, **de atividade ou cargo vedados na legislação específica**;*

(...)

*§ 2o Para os efeitos do disposto neste artigo, **consideram-se intervenientes** o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, **o despachante aduaneiro e seus ajudantes**, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)*

(grifo nosso)

15. Conforme exposto anteriormente, a legislação de regência aplicável ao despachante aduaneiro veda a sua atuação a quem exerça cargo, emprego ou função pública. Inexiste previsão normativa para o pedido de licença, conforme indagado pelo consulente. Caso opte por exercer alguma atividade vedada, cabe a comunicação à Receita Federal sobre a

mudança de sua condição ao registro de despachante aduaneiro, nos termos do art. 735, I, “j” do RA, de 2009, posto que descumpre o requisito elencado no art. 11, §3º, VIII da IN RFB nº 1.209, de 2011. A sanção de cancelamento ou cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, foi reproduzido no Regulamento Aduaneiro, conforme segue:

Decreto nº 6.759, de 2009

Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput):

I - advertência, na hipótese de:

(...)

j) deixar de comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil qualquer alteração das informações prestadas para inscrição no registro de despachante aduaneiro ou de ajudante; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

(...)

c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

IN RFB nº 1.209, de 2011

Art. 11. A inscrição no Registro de que trata o art. 10 será requerida pelo interessado mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao chefe da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente.

(...)

§ 3º A petição de que trata o caput deverá ser instruída com:

(...)

VIII - declaração firmada pelo requerente na qual esteja consignada que o declarante não exerce cargo público; e

(grifo nosso)

Conclusão

16. Defronte à fundamentação exposta, responde-se à consulente que:

a) Inexiste previsão normativa para o pedido de licença ou afastamento ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro durante o período de exercício do cargo, emprego ou função pública.

b) O despachante aduaneiro que ao tomar posse em cargo, emprego ou função pública (no caso, vereador) e deixar de comunicar à Receita Federal a situação de impedimento, está sujeito às sanções administrativas, nos termos do art. 735, I, “j” e III, “c”, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, c/c art. 11, §3º, VIII e art. 17 da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011.

c) O questionamento do item 3.a deve ser declarado ineficaz, por incorrer na vedação do art. 18, VII da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cosit - Coordenação-Geral de Tributação para aprovação.

<i>Assinado digitalmente</i> MIRZA MENDES REIS Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenadora da Copen	<i>Assinado digitalmente</i> CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenadora da Cotin
--	---

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit